

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Núcleo de Controle Ambiental**

Processo nº 1370.01.0035703/2020-84

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 43/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-NUCAM

Destinatário(s): Diretoria Regional de Controle Processual

Assunto: Solicita Manifestação à DRCP sobre Possibilidade de Arquivamento do PA 00220/1991/057/2016

DESPACHO

Prezada Angélica,

A Mina do Engenho Seco (Itaminas Comércio de Minérios S/A), localizada no município de Sarzedo, formalizou processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) junto à esta Superintendência por intermédio do PA COPAM 00220/1991/057/2016. Em 17 de janeiro de 2020 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para operação do empreendimento (documento SEI: [29777847](#)). Em 03 de setembro de 2021 foi elaborado o Relatório Técnico nº 33/SEMAD/SUPRAMCENTRAL-DRRA/2020 (documento SEI: [29777863](#)), no qual consta a avaliação do cumprimento das exigências do TAC, tendo sido constatado descumprimento de item.

Posteriormente, em 04 de setembro de 2020 foi assinado aditivo ao TAC, com prazo de vigência de 07 meses contados a partir da sua assinatura (Documento SEI: [29778610](#)). Em 23 de junho de 2021 foi elaborado o Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 137/2021 (documento SEI: [31077514](#)) no qual foi avaliado o cumprimento das exigências relativas ao aditivo ao TAC firmado.

Destaca-se que, consta no TAC firmado com a SUPRAM CM (documento SEI: [29777847](#)) a seguinte exigência em relação ao arquivamento do PA 00220/1991/057/2016:

“CLÁUSULA 2ª - PARÁGRAFO TERCEIRO. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a requerer o arquivamento do processo de LOC 00220/1991/057/2016, assim que houver o início efetivo da operação da filtragem ou ao prazo final deste termo, a não solicitar novos processos de barragens de disposição de rejeitos de mineração, incluindo ampliações e alteamentos das estruturas existentes, bem como a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/ FEAM nº 2.784, de 21 de março 2019. Prazo: 7 meses.”

Em 18 de junho de 2021 a Itaminas requereu à SUPRAM CM o arquivamento do PA 00220/1991/057/2016 (documento SEI: [31070979](#)), uma vez que foi consumada a perda de objeto resultante do encerramento definitivo da operação da Barragem B4 e início das atividades do sistema de filtragem.

Nesse sentido, há que se ressaltar que, no Termo Aditivo firmado em 04 de setembro de 2020 (documento SEI: [29778610](#)), foi realizada a seguinte exigência em relação à caução ambiental:

“PARÁGRAFO QUARTO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação de nova caução ambiental no valor de R\$49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, com base no Ofício SEMAD/SURAM nº. 71/2020 e ofício de resposta da Compromissária datado do dia 18 de agosto de 2020. Enquanto não for aprovada a nova caução, fica valendo para todos os efeitos a caução apresentada em ofício datado de 02 de março de 2020, qual seja quantidade de minério de ferro denominado “ROM Marginal Engenho Seco”, disposto em pilha.”

Como a proposta de caução solicitada inicialmente no TAC, e apresentada pela Itaminas, não foi aprovada pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nova solicitação foi feita no PARÁGRAFO QUARTO do Termo Aditivo. A nova proposta foi apresentada pelo empreendedor (documento SEI: [20431605](#)), não tendo a SUARA se manifestado sobre sua análise até este momento.

Em 21 de junho de 2021 a SUPRAM CM realizou consulta via e-mail à SUARA a respeito do cumprimento do PARÁGRAFO QUARTO do Termo Aditivo, mas, até o momento, não houve resposta.

Durante a Capacitação para Licenciamento de Atividades Minerárias realizada no dia 01 de julho de 2021, foi informado pelo Sr. Fernando Baliani da Silva, atual Superintendente da SUARA, que:

“O Memo.Asjur.Semad nº 38/2019, ao tratar do tema da obrigatoriedade do oferecimento da caução estabelecida na PESB, esclarece que o legislador elaborou norma que pode ser enquadrada como de eficácia limitada, por depender da regulamentação infralegal para ser aplicada, conforme Art. 7º, I, b, da Lei nº 23.291, de 2019.

Assim, não há no momento critérios para a exigência da referida caução ambiental, impossibilitando sua aplicação. O Parecer citado também destaca que situações transitórias devem ser abordadas na norma que regulamentará o tema.”

Posteriormente, em e-mail encaminhado à esta superintendência pelo Sr. Fernando Baliani da Silva, foi manifestado o seguinte entendimento:

“... Primeiramente, deve-se considerar que a cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, referente às obrigações a serem observadas pela Compromissária, estabelece o seguinte em seus parágrafos segundo e terceiro:

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação da caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, em modelo a ser proposto em igual prazo, comprometendo-se a proceder a adequação ora ofertada aos termos da letra “a” do inciso II do artigo 7º da Lei 23.291/2019 tão logo seja regulamentada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a requerer o arquivamento do processo de LOC 00220/1991/057/2016 assim que houver o início efetivo da operação da filtragem ou ao prazo final deste termo, a não solicitar novos processos de barragens de disposição de rejeitos de mineração, incluindo ampliações e alteamentos das estruturas existentes, bem como a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.784, de 21 de março de 2019.

Deve-se ter em vista também que a cláusula Nona, referente ao prazo de vigência do TAC, determina que este é de 7 (sete) meses, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na Cláusula Segunda.

Assim, considerando que é obrigação constante do TAC a solicitação de arquivamento pelo empreendedor, nos termos do Parágrafo Terceiro citado, não se vislumbra impedimento para o arquivamento do processo de licenciamento que tenha como objeto a operação da barragem B4, caso esta não esteja mais operando, uma vez que

tal procedimento apenas observa o previsto no art. 33, I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, cita-se:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

No entanto, aponta-se que tal arquivamento não prejudica a observância do TAC e de seu termo aditivo, quanto às obrigações ainda pendentes de cumprimento, inclusive no que se refere à caução ambiental.

Destaca-se que tal caução é devida em virtude da operação da barragem após a vigência da Lei nº 23.291, de 2019, e se aplicará inclusive enquanto ela estiver desativada e em processo de descaracterização, observando-se o art. 24 da referida Lei.

Quanto à questão referente ao fluxo a ser seguido para a caução, não há atualmente previsão normativa sobre o tema, observando-se, portanto, o previsto no TAC e em seu primeiro termo aditivo que define, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Quarto, o seguinte:

PARÁGRAFO QUARTO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação de nova caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, com base no Ofício SEMAD/SURAM nº 71 e ofício de resposta da Compromissária datado do dia 18 de agosto de 2020. Enquanto não for aprovada a nova caução, fica valendo para todos os efeitos a caução apresentada em ofício datado de 02 de março de 2020, qual seja quantidade de minério de ferro denominado "ROM Marginal Engenho Seco", disposto em pilha.

Dessa forma, deve-se aguardar a aprovação da nova caução apresentada pela empresa. (...)"

Diante do exposto, considerando-se que foi previsto o arquivamento do PA 0220/1991/057/2016, conforme CLÁUSULA 2ª - PARÁGRAFO TERCEIRO do TAC, solicita-se à Diretoria Regional de Controle Processual CM que seja avaliada a possibilidade de arquivamento do processo supracitado diante da análise de caução pendente.

Sendo o que havia, permanecemos à disposição!

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 28/07/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Soares Val, Servidor(a) Público(a)**, em 28/07/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31742930** e o código CRC **E021ED98**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035703/2020-84SEI nº 31742930

Criado por [78525543691](#), versão 15 por [01619583623](#) em 28/07/2021 16:44:55.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual**

Processo nº 1370.01.0035703/2020-84

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 664/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

Destinatário(s): SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Superintendência Regional de Meio Ambiente

Assunto: Arquivamento de Processo

DESPACHO

Senhor Superintendente,

Considerando que a Mina do Engenho Seco (Itaminas Comércio de Minérios S/A), localizada no município de Sarzedo, formalizou processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) junto a esta Superintendência por intermédio do PA COPAM 00220/1991/057/2016;

Considerando que em 18 de junho de 2021 a Itaminas requereu à SUPRAM CM o arquivamento do PA 00220/1991/057/2016 (documento SEI: 31070979), uma vez que foi consumada a perda de objeto resultante do encerramento definitivo da operação da Barragem B4 e início das atividades do sistema de filtragem;

Considerando todo o histórico apresentado na papeleta de despacho nº 43 da DRRA;

Considerando que em e-mail encaminhado a esta superintendência pelo Sr. Fernando Baliani da Silva, atual Superintendente da SUARA, foi manifestado o seguinte entendimento:

"... Primeiramente, deve-se considerar que a cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, referente às obrigações a serem observadas pela Compromissária, estabelece o seguinte em seus parágrafos segundo e terceiro:

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação da caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, em modelo a ser proposto em igual prazo, comprometendo-se a proceder a adequação ora ofertada aos termos da letra "a" do inciso II do artigo 7º da Lei 23.291/2019 tão logo seja regulamentada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a requerer o arquivamento do processo de LOC 00220/1991/057/2016 assim que houver o início efetivo da operação da filtragem ou ao

prazo final deste termo, a não solicitar novos processos de barragens de disposição de rejeitos de mineração, incluindo ampliações e alteamentos das estruturas existentes, bem como a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.784, de 21 de março de 2019.

Deve-se ter em vista também que a cláusula Nona, referente ao prazo de vigência do TAC, determina que este é de 7 (sete) meses, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na Cláusula Segunda.

Assim, considerando que é obrigação constante do TAC a solicitação de arquivamento pelo empreendedor, nos termos do Parágrafo Terceiro citado, não se vislumbra impedimento para o arquivamento do processo de licenciamento que tenha como objeto a operação da barragem B4, caso esta não esteja mais operando, uma vez que tal procedimento apenas observa o previsto no art. 33, I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, cita-se:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

No entanto, aponta-se que tal arquivamento não prejudica a observância do TAC e de seu termo aditivo, quanto às obrigações ainda pendentes de cumprimento, inclusive no que se refere à caução ambiental.

Destaca-se que tal caução é devida em virtude da operação da barragem após a vigência da Lei nº 23.291, de 2019, e se aplicará inclusive enquanto ela estiver desativada e em processo de descaracterização, observando-se o art. 24 da referida Lei.

Quanto à questão referente ao fluxo a ser seguido para a caução, não há atualmente previsão normativa sobre o tema, observando-se, portanto, o previsto no TAC e em seu primeiro termo aditivo que define, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Quarto, o seguinte:

PARÁGRAFO QUARTO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação de nova caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, com base no Ofício SEMAD/SURAM nº 71 e ofício de resposta da Compromissária datado do dia 18 de agosto de 2020. Enquanto não for aprovada a nova caução, fica valendo para todos os efeitos a caução apresentada em ofício datado de 02 de março de 2020, qual seja quantidade de minério de ferro denominado “ROM Marginal Engenho Seco”, disposto em pilha.

Dessa forma, deve-se aguardar a aprovação da nova caução apresentada pela empresa. (...)”

Considerando ainda o disposto no Decreto Estadual 47.383/2018 em seu artigo 33:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

I – a requerimento do empreendedor;

Assim, diante do posicionamento do Superintendente da SUARA, sugere-se o arquivamento do processo de licenciamento ambiental de nº 00220/1991/057/2016 do empreendimento Mina do Engenho Seco (Itaminas Comércio de Minérios S/A).

Destaca-se que o arquivamento do processo não extingue a obrigação do empreendedor de cumprir integralmente todas as cláusulas firmadas em TAC.

Destacamos que a Diretoria Regional de Controle Processual não analisou os documentos constantes no referido processo de licenciamento ambiental, cabendo a esta Diretoria apenas certificar, neste caso, a hipótese legal para arquivamento do processo.

A análise do mérito técnico para arquivamento do processo é de responsabilidade exclusiva da Diretoria Regional de Regularização Ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32972499** e o código CRC **E263756E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035703/2020-84

SEI nº 32972499

Criado por [10721615678](#), versão 2 por [10721615678](#) em 29/07/2021 11:28:13.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual**

Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2021

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

**ATO DE
ARQUIVAMENTO****Processo de nº: 00220/1991/057/2016****Empreendimento: Mina do Engenho Seco (Itaminas Comércio de Minérios S/A)**

Considerando que a Mina do Engenho Seco (Itaminas Comércio de Minérios S/A), localizada no município de Sarzedo, formalizou processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) junto a esta Superintendência por intermédio do PA COPAM 00220/1991/057/2016;

Considerando que em 18 de junho de 2021 a Itaminas requereu à SUPRAM CM o arquivamento do PA 00220/1991/057/2016 (documento SEI: 31070979), uma vez que foi consumada a perda de objeto resultante do encerramento definitivo da operação da Barragem B4 e início das atividades do sistema de filtragem;

Considerando todo o histórico apresentado na papeleta de despacho nº 43 da DRRA;

Considerando a papeleta de despacho nº 664 da DRCP;

Considerando que em e-mail encaminhado a esta superintendência pelo Sr. Fernando Baliani da Silva, atual Superintendente da SUARA, foi manifestado o seguinte entendimento:

"... Primeiramente, deve-se considerar que a cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, referente às obrigações a serem observadas pela Compromissária, estabelece o seguinte em seus parágrafos segundo e terceiro:

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação da caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, em modelo a ser proposto em igual prazo, comprometendo-se a proceder a adequação ora ofertada aos termos da letra "a" do inciso II do artigo 7º da Lei 23.291/2019 tão logo seja regulamentada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a requerer o arquivamento do processo de LOC 00220/1991/057/2016 assim que houver o início efetivo da operação da filtragem ou ao prazo final deste termo, a não solicitar novos processos de barragens de disposição de rejeitos de mineração, incluindo ampliações e alteamentos das estruturas existentes, bem como a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.784, de 21 de março de 2019.

Deve-se ter em vista também que a cláusula Nona, referente ao prazo de vigência do TAC, determina que este é de 7 (sete) meses, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na Cláusula Segunda.

Assim, considerando que é obrigação constante do TAC a solicitação de arquivamento pelo empreendedor, nos termos do Parágrafo Terceiro citado, não se vislumbra impedimento para o arquivamento do processo de licenciamento que tenha como objeto a operação da barragem B4, caso esta não esteja mais operando, uma vez que tal procedimento apenas observa o previsto no art. 33, I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, cita-se:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

No entanto, aponta-se que tal arquivamento não prejudica a observância do TAC e de seu termo aditivo, quanto às obrigações ainda pendentes de cumprimento, inclusive no que se refere à caução ambiental.

Destaca-se que tal caução é devida em virtude da operação da barragem após a vigência da Lei nº 23.291, de 2019, e se aplicará inclusive enquanto ela estiver desativada e em processo de descaracterização, observando-se o art. 24 da referida Lei.

Quanto à questão referente ao fluxo a ser seguido para a caução, não há atualmente previsão normativa sobre o tema, observando-se, portanto, o previsto no TAC e em seu primeiro termo aditivo que define, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Quarto, o seguinte:

PARÁGRAFO QUARTO: A COMPROMISSÁRIA deverá realizar a efetivação de nova caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, com base no Ofício SEMAD/SURAM nº 71 e ofício de resposta da Compromissária datado do dia 18 de agosto de 2020. Enquanto não for aprovada a nova caução, fica valendo para todos os efeitos a caução apresentada em ofício datado de 02 de março de 2020, qual seja quantidade de minério de ferro denominado “ROM Marginal Engenho Seco”, disposto em pilha.

Dessa forma, deve-se aguardar a aprovação da nova caução apresentada pela empresa. (...)”

Considerando ainda o disposto no Decreto Estadual 47.383/2018 em seu artigo 33:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

I – a requerimento do empreendedor;

Determina-se o arquivamento do processo de licenciamento ambiental de nº 00220/1991/057/2016 do empreendimento Mina do Engenho Seco (Itaminas Comércio de Minérios S/A).

Destaca-se que o arquivamento do processo não extingue a obrigação do empreendedor de cumprir integralmente todas as cláusulas firmadas em TAC.

Publique-se. Oficie-se. Arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Superintendente**, em 29/07/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32973107** e o código CRC **7D134DE4**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035703/2020-84

SEI nº 32973107

Criado por 10721615678, versão 2 por 10721615678 em 29/07/2021 11:32:25.